



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 103/2025

Institui a cobrança de multa administrativa educativa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos no Município de Lajeado.

GLÁUCIA SCHUMACHER, Prefeita Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a sanção administrativa educativa de multa pelo porte, consumo, transporte e/ou armazenamento de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em estabelecimentos, áreas, praças ou logradouros públicos no Município de Lajeado/RS independentemente da quantidade em posse do indivíduo.

§ 1º A sanção de multa prevista na presente lei é estritamente administrativa e educativa não implicando em qualquer processo civil ou criminal ao infrator.

§ 2º A sanção a que se refere o caput deste artigo se aplica a qualquer atividade de qualquer entorpecente ilícito, na forma da Lei Federal nº 11.343/2006.

Art. 2º Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente no momento da aplicação da sanção.

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses o valor da multa aplicada será em dobro.

§ 2º A multa prevista no caput será aumentada para 2/3 do salário mínimo vigente quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

de estabelecimentos de ensino, ou da rede municipal de saúde tais como hospitais e/ou postos de saúde.

§ 3º Em caso de reincidências recorrentes o valor da multa será dobrado progressivamente tendo teto máximo de 30 salários mínimos.

§ 4º A cada reincidência é renovado o prazo de 12 (doze) meses para dobrar o valor da multa.

Art. 3º Os infratores poderão recorrer à sanção administrativa educativa apresentando justificativa em até 30 dias após a aplicação da sanção desde que observada a legislação Federal nº 11.343/2006.

Art. 4º O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programas de prevenção às drogas do Município de Lajeado e/ou encaminhado para entidades sediadas no município que dão suporte para as forças de segurança, tais como Alsepro ou Instituto Cultural Ipê Amarelo - Vale do Taquari, e/ou para uso em melhorias da Guarda Municipal de Lajeado.

Art. 5º Se o infrator for menor de idade, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Parágrafo único – No caso do infrator ser menor de idade, o responsável legal do menor passa a ser o respondente pela infração arcando com o custo e as responsabilidades legais da mesma.

Art. 6º A aplicação da sanção administrativa educativa referida no Art. 1º poderá ser de responsabilidade da Secretaria de Segurança de Lajeado, sendo a presente lei regulamentada pelo Poder Executivo Municipal por decreto.

Art. 7º A presente lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir uma sanção administrativa educativa aos indivíduos que forem autuados consumindo drogas ilícitas em espaços públicos na cidade de Lajeado. O objetivo é coibir o uso de drogas em espaços públicos e reforçar as campanhas contra o uso de entorpecentes.

Esse projeto de lei foi baseado em um projeto do vereador Vitor Hugo de Goiânia, o qual foi aprovado recentemente. Nosso estado vizinho, Santa Catarina, possui muitos municípios tais como Joinville e Balneário Camboriú, que possuem legislação para coibir o uso de entorpecentes ilícitos em espaços públicos. Ainda, há uma lei de âmbito estadual (lei nº 18987/2024) que estabelece o mesmo tipo de sanção/multa para quem for pego utilizando entorpecentes ilícitos em ambientes públicos.

O consumo de entorpecentes deve ser desestimulado. As drogas destroem vidas e famílias, bem como aumentam a criminalidade direta e indiretamente. Somamos a isso a atual permissividade do poder judiciário Brasileiro em relação a esse tema, o presente projeto de lei se faz necessário para que de alguma forma consigamos colocar um freio no alto consumo de entorpecentes presentes em nossa sociedade. O presente projeto de lei se soma a outros já em vigor em outros municípios do Brasil em busca de coibir o uso indiscriminado e a normalização de drogas ilícitas em nossas cidades.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 01 de dezembro de 2025.

VEREADOR RAMATIS BIRNFELD DE OLIVEIRA



CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (88C75A4B) no site:
<https://citta.click/QmAtbt0N>

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO		Autenticação
Protocolo 005429 de 02/12/2025 08:40:07		 88C75A4B
Documento	Processo	
000018 / 2025	-	

 Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: RAMATIS DE OLIVEIRA
CPF: 970***.***00
Assinado em: 01/12/2025 10:32:22
Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29,459739, -51,975887

Assinado Eletronicamente